PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 1.675/86
ALTERA A
LEI Nº. 1.435/82

LEI Nº 1675, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1986.

Altera disposições da Lei nº 1.435, de 02 de abril de 1982 e dá outras providências.

DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão Extraordinária de 29 de dezembro de 1986, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - A Fundação Municipal de Ensino Superior de Mococa, passa a ter a seguinte denominação: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE MOCOCA.

Art. 2º - O artigo 3º da Lei nº 1.435, de 02 de abril de 1982, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º - A Fundação terá por objetivos, criar - instalar, manter e promover a expansão de instituições de ensino de qualquer grau de ensino, cujas atividades deverão se orientar no sentido do desenvolvimento cultural, cientifico, técnico, social e econômico do Pais, dando maior ênfase aos campos mais diretamente ligados ao aperfeiçoamento do homem e à preservação da cultura brasileira".

Art. 3º - O Parágrafo único do artigo 3º da Lei nº - 1.435, de 02 de abril de 1982, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Poderão, ainda, ser integrados à Fundação, cursos de qualquer um dos graus de ensino, em funcionamento no município de Mococa, desde que haja interesse por parte da - Fundação.

Art. 4º - O § 5º do Artigo 10 da Lei nº 1.435, de 02 de abril de 1982, passa a ter a seguinte redação:

" § 5º - O Conselho Superior, respeitada a legislação em vigor, escolherá livremente os diretores das unidades de ensino mantidas pela Fundação, devendo a escolha recair dentre os membros das respectivas unidades, apresentados em lista sextupla".

Art. 5º - O artigo 15 da Lei nº 1.435, de 02 de abril de 1982, passa a ter a seguinte redação:

LEI Nº 1675, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1986.

"Artigo 15 - As unidades de ensino de 3º grau, poderão se integrar em Universidade, por deliberação dos orgãos de administração superior das mesmas, observada a legislação em vigor e aprovação do Conselho Superior da Fundação".

Art. 6º - O artigo 16 da Lei nº 1.435, de 02 de abril de 1982, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 16 - No caso da integração prevista no artigo anterior, e de conformidade com a legislação em vigor, a universidade gozará de autonomia didático-científica,disciplinar, administrativa e financeira".

Art. 7º - Fica acrescentado ao artigo 16 da Lei nº 1.435, de 02 de abril de 1982, parágrafo-único, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - A organização e o funcionamento da Universidade será disciplinado em estatuto e em regimentos das unidades que a constitui, os quais serão submetidos à aprovação do Conselho de Educação competente".

Art. 8º - O § 1º do artigo 17 da Lei nº 1.435,de 02 de abril de 1982, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - O quadro de pessoal da Fundação será fixado pelo Conselho Superior, e o das unidades de ensino, por elas próprias, no âmbito de suas competências, após aprovação pelo Conselho Superior".

Art. 9º - O artigo 18 da Lei nº 1.435, de 02 de abril de 1982 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 18 - O Conselho Superior, ouvidas as unidades de ensino, poderão promover convênios com os poderes públicos e privados ou particulares, sobre assuntos ligados à cultura em geral".

Art. 10 - O artigo 19 da Lei nº 1.435, de 02 de abril de 1982, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 19 - As unidades de ensino poderão manter centros de investigação, de pesquisas, estudos, experimentação, documentação, pertinentes às suas atividades, desde que aprovados pelo Conselho Superior da Fundação".

Art. 11 - O artigo 20 da Lei nº 1.435, de 02 de abril de 1982, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 20 - Para alcançar os seus fins e objetivos as unidades de ensino reger-se-ão pelos princípios de liberdade de

LEI Nº 1675, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1986.

investigação, de ensino e de expressão; manter-se-ão fiéis aos requisitos do método científico e estarão permanentemente abertas, para fins de estudos, a todas as correntes de pensamentos, sem participação de grupos ou movimentos de caráter político-partidário, religioso e racial ".

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 29 DE DEZEMBRO DE 1986.

DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES
Prefeito Municipal

# C E R T I D Ã O

MARIA JOSÉ MENDES DA SILVA MACHADO, Oficial do Cartório do Registro Civil das - Pessoas Naturais e Anexos desta cidade - de Mococa, Estado de São Paulo, na forma de Lei etc...

C E R T I F I C A nos termos do art.55 , § 4º do Decreto Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, e também em cumprimento à determinação da Egrégia Corregedoria Geral/ da Justiça, de haver nesta mesma data registrado no livro nº 1, Fls 2 verso, e posteriormente procedido ao arquivamento da Lei nº1669, de 29.12.86, da Lei nº 1670, de 29.12.86, da Lei nº1671, de 29.12.86, da Lei nº 1672, de 29.12.86, da Lei nº 1673, de 29.12.86, da Lei nº 1674, de 29.12.86, da Lei nº1675, de 29.12.86, da Lei nº 1676, de - 29.12.86, da Lei nº 1677, 29.12.86, da Lei nº 1678, de 30.12.86, da Lei nº 1679, de 30.12.86 e do Decreto nº 1624, de 29.12.86, da Prefeitura Municipal de Mococa, TODO O REFERIDO É VERDADE E DÁ FÉ. MOCOCA, 31 (trinta e um) de dezembro de mil novecentos e oitenta e - seis (1986). Eu, Maria José M da S Machado, Oficial do Registro Civil, a datilografei e subscrevi.

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
MARIA JOSÉ M DA S MACHADO
Escrivã
MOCOCA — E. S. Paulo